

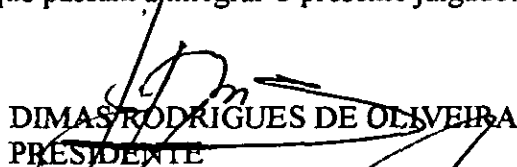
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

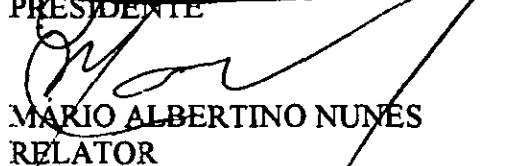
PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
RECURSO Nº. : 05.130
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ANTONIO LACERDA MACHADO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUDICIAL - comprovado que o pagamento da pensão alimentícia decorreu de acordo judicial, é de se restabelecer o abatimento pleiteado, até o valor constante do citado acordo e cujo pagamento tenha ficado, também, comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LACERDA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº : 106-08.172
RECURSO Nº : 05.130
RECORRENTE : ANTONIO LACERDA MACHADO

RELATÓRIO

ANTONIO LACERDA MACHADO, já qualificado, por seu representante (fls.35), recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificado em 26.01.95 (fls.33v.), através de recurso protocolado em 09.02.95 (fls.34).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *glosa parcial da dedução relativa ao pagamento de pensão judicial*.

3. O valor declarado da dedução (26.891,70 UFIR - fls. 14) corresponde ao rendimento declarado pela beneficiária, conforme reconhece o d. julgador de primeira instância.

4. Parte do valor glosado é repostado pela decisão recorrida, que admite a dedução no montante de 23.330,08 UFIR, correspondente ao somatório dos recebimentos percebidos do INAMPS e da UFC, tudo na conformidade da cláusula segunda do acordo homologado judicialmente (fls. 03).

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.34), onde alega, pela primeira vez, que a cláusula terceira do acordo homologado judicialmente obriga o recorrente a pagar, além da totalidade de seus vencimentos e vantagens percebidos do INAMPS e da UFC, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros que receber de uma clínica de que é sócio. Junta cópia da Declaração IRPJ da referida empresa (cópia da via do contribuinte, mas, com recibo - fls. 36 a 37v.), onde é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

indicado LUCRO de 99.417.955 (em cruzeiros), cabendo ao recorrente a parcela de 39 767.182 (em cruzeiros).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a long vertical stroke that curves slightly to the right at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

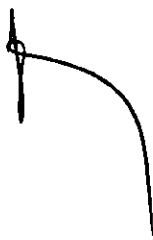
Como relatado, só no recurso vem o contribuinte alegar a existência de uma outra cláusula a determinar o *quantum* da pensão.

2. Tratando-se, entretanto, de matéria que tem a ver com documento trazido aos Autos com a impugnação e com Declaração IRPJ que constava dos arquivos da repartição, entendo que o recorrente não estará trazendo, ao debate da segunda instância, matéria preclusa.

3. Tendo os meus ilustres pares concordado com tal entendimento preliminar, passo ao exame do mérito.

4. Indiscutivelmente, existe a cláusula alegada. Portanto, em tese, o contribuinte pode pleitear dedução em valor maior do que o que já foi concedido pela r. decisão de primeiro grau. Restaria verificar se a diferença entre o valor pleiteado e o já concedido (26.891,70 - 23.330,08 *UFIR*) estaria coberto pelos 25% do lucro recebido ou potencialmente recebido (39.767.182 *cruzeiros*).

5. Tecnicamente, seria o caso de baixar-se o processo em diligência para que o órgão de execução fizesse os cálculos. Tendo, entretanto, nos Autos os dados essenciais para se fazer esses cálculos, entendo que, por medida de economia processual, pode-se fazê-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

6. Com efeito, reza a referida cláusula terceira do acordo homologado, que a ex-esposa teria direito, além do que estipulava a cláusula segunda, a 25% do lucro auferido pelo ex-marido na Clínica Pró-Nefron Ltda. E que o pagamento se daria em janeiro do ano seguinte.

7. Pela Declaração IRPJ apresentada, tal lucro teria sido da ordem de 39 767.182 cruzeiros. É verdade que nem todo lucro foi distribuído aos sócios, como se pode verificar na mesma declaração (fls. 37). Contudo, a cláusula não faz qualquer restrição, quanto a esse aspecto, excluindo do cálculo, apenas, o que tiver sido recebido a título de "pro labore". Assim, em termos teóricos, a ex-esposa poderia se julgar com direito a 25% daquela quantia e o contribuinte poderia deduzi-la, *com a condição de que comprovasse o efetivo pagamento do que pleiteava deduzir*. De ressaltar que a própria autoridade julgadora de primeira instância admite como comprovado o pagamento do valor declarado. O único obstáculo para não ter aceitado a dedução em sua totalidade foi seu entendimento de que o contribuinte pagara, o que considerou excesso, por liberalidade. Vê-se, agora pelo exame da prova produzida já naquela instância, que não se trata de liberalidade.

8. Como se vê, também, que a diferença considerada liberalidade (pouco mais de 3.500 UFIR) seria amplamente coberta pelo repasse de 25% daquele lucro que, ao valor da UFIR em janeiro de 1992 (597,06) daria mais de 16 mil UFIR.

9. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do



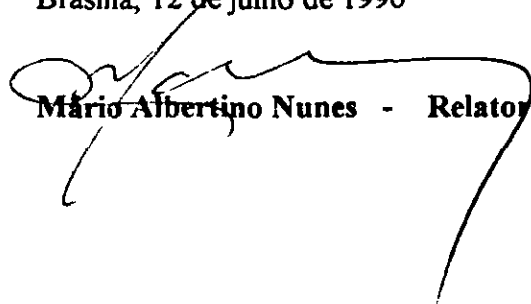
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Brasília, 12 de julho de 1996


Mário Albertino Nunes - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

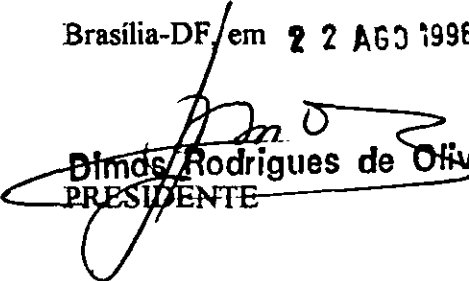
7

PROCESSO Nº. : 10380/011.766/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.172

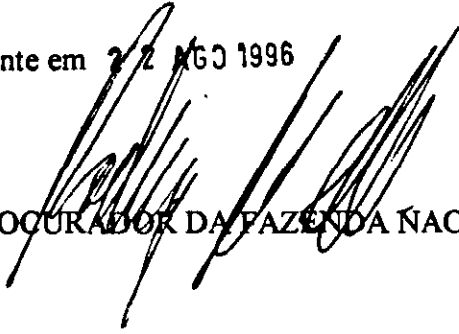
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF/em 22 AGO 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 22 AGO 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL